



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **13/11/2013**

30 TC-000944/026/11

Município: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Prefeito(s): Carlos Augusto Gama.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Carlos Augusto Gama - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jammal Makhoul e Lourival Artur Mori.

Acompanha(m): TC-000944/126/11 e Expediente(s): TC-027048/026/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por Carlos Augusto Gama, ex-Prefeito do Município de Igarapu do Tietê, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 04/06/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas ora reexaminadas, relativas ao exercício de 2011.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em razão: 1) de terem as despesas com pessoal, em valor equivalente a 60,30% da RCL, ultrapassado o limite máximo legal de 54%; 2) da abertura de créditos adicionais em valores correspondentes a 23,11% da RCL, acima dos 10% autorizados pela LOA; e 3) do repasse ao Legislativo Municipal de duodécimos em quantia superior à prevista na LOA.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 27/6/2013 e o apelo protocolizado em 26/7/2013.

Nesta oportunidade, o recorrente diz, primeiramente em relação às despesas com pessoal, que, após análise do setor de contabilidade, verificou-se ter sido cometido um equívoco no cálculo dos gastos da espécie, uma vez que as deduções das rescisões trabalhistas estavam sendo enquadradas nos vencimentos e vantagens, não tendo a administração se quedado inerte diante desse fato, pois, tão logo dele tomou conhecimento, passou a contabilizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

corretamente referidas rescisões, buscando assim a diminuição do percentual de despesas com pessoal.

Sustenta ainda ter havido equívoco também na classificação da receita corrente líquida para apurar o quanto despendido com créditos adicionais, já que, no balanço orçamentário, os créditos especiais foram incluídos nos créditos suplementares, enquanto que, no demonstrativo das alterações orçamentárias, foram eles lançados corretamente, ou seja, separadamente.

Quanto aos repasses à Câmara Municipal, justifica o porquê de as transferências terem sido efetivadas, algumas vezes, após o dia 20, afirmando não haver qualquer outra irregularidade que possa ser apontada nesse tópico, já que os repasses foram realizados de conformidade com as regras constitucionais.

Instado a se manifestar, o Setor Competente de ATJ, após analisar as razões recursais, ressalta não haver, tecnicamente, elementos para que os cálculos das despesas com pessoal sejam refeitos, até porque, para isso, seria necessária a comprovação de indenizações realizadas, na ordem de R\$2.087.608,94, por demissão de servidores que seriam passíveis de dedução, além de apontar a equivocada metodologia utilizada pela origem, quer em relação à RCL, quer em relação às despesas com pessoal.

Não obstante, entende ser possível afastar dos fundamentos da decisão recorrida a questão pertinente aos repasses à Câmara Municipal, considerando o fato de ter o Legislativo devolvido à Fazenda Municipal recursos na ordem de R\$31.591,69, conduzindo, dessa forma, as despesas totais do Legislativo a patamar inferior ao fixado no orçamento inicial.

Chefia de ATJ endossou a proposta de sua Assessoria, opinando pelo desprovimento do pedido de reexame, enquanto o Ministério Público de Contas diverge apenas quanto à exclusão da mácula referente aos repasses efetuados ao Legislativo, por não ter a devolução posterior de valores o condão de afastar a violação da norma estabelecida na LOA.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000944/026/11

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito

Três foram as questões que motivaram a rejeição das presentes contas: os gastos com pessoal acima do limite máximo legal de 54%; a abertura de créditos adicionais em percentual superior ao que foi autorizado na Lei Orçamentária Anual; e o repasse de duodécimos à Câmara em percentual superior ao estabelecido na LOA.

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite máximo legal, não trouxe o recorrente qualquer documentação que pudesse comprovar o alegado em sua peça recursal quanto ao erro na contabilização das deduções relativas às rescisões trabalhistas.

Relativamente aos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, no total de R\$740.000,00, acima dos R\$715.000,00 autorizados na Lei Orçamentária Anual, nada foi dito, limitando-se o recorrente a justificar as transferências que se efetivaram após o dia 20, não restando, portanto, esclarecida a razão pela qual foram efetuadas duas transferências de R\$12.500,00, uma no mês de novembro e outra em dezembro de 2011. Assim, não obstante a devolução ao Executivo de R\$31.591,69, remanesce a impropriedade assinalada a esse respeito na decisão ora combatida.

Não se sustenta também a alegação de erro no balanço orçamentário quanto ao registro dos créditos especiais, incluídos equivocadamente nos créditos suplementares, isto porque o valor que supera o percentual autorizado na LOA corresponde a créditos abertos, no total de R\$6.242.000,00 por excesso de arrecadação que não ocorreu, sendo oportuno assinalar que a arrecadação foi deficitária em R\$8.358.279,79.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, voto pelo **desprovemento** ao presente pedido de reexame para manter a decisão de primeira instância, em todos os seus termos.